

MINISTERIO
do
REINO

Direcção Geral
da
Instrucção Secundaria,
Superior e Especial

2.ª Repartição

L.º 2 N.º 236

N.º 6 L42-6

E. 2-1-8

Off.º de
Ass.º

Expediente

20-1-909

5

Tenho a honra de Communicar a V.ª Ex.ª que o Ex.º
Minist.º do Reino determinou, por seu despacho de honraria,
lido no processo apenso, que fosse ouvido o Douto parecer
d'essa Provedoria sobre a interpretação dos espectáculos no
Theatro de S. Maria II por mais de duas noites consecutivas,
cumprindo-se portanto remetter a V.ª Ex.ª o referido processo
para os effectos constantes do mesmo despacho.

Deus Guarde a V.ª Ex.ª - Direcção Geral, em 31 de Dezembro
de 1908.

Off.º de
Ass.º
Conselheiro Provedor Geral da Coroa
e Fazenda

Off.º de
Ass.º



ARQUIVO
HISTÓRICO

A. G. Martins e outros

Exp. 20-1-909

S.

M. Buz

Nº 6 L 42 -
Reino

A empresa do Theatro de D. Maria II interrompeu
por duas vezes durante o mes de outubro a serie dos seus
espectaculos por mais de duas noites consecutivas:
primeira nos dias 5, 6, 7, e depois nos dias 19, 20 e 21.

Justificou-se da primeira interrupção ante o illustre com-
missionario do governo; da segunda, operando de voluntaria para
^{aparente} as explicações dadas, não se justificou.

O distincto funcionario que exerce a honra de functionary
de fiscal junto d'aquelle Theatro reino, e com razão, que
as razões de continuidade na serie das representações,
a importância minima na sua significação actual,
nem a constituição presente para abusos meros,
e pede que se esclareça a disposição do contracto,
na parte que se refere a este assumpto.

A empresa tem o direito de suspender os espectaculos
por alguns dias sempre que assim o julgar conveniente,
to, como affirmar no seu officio, perante os poderes
de 317 out. de 1898? O art. 16, 54º, que obriga a empresa
a voluntaria a authorização do governo, quando o fizer
durante algumas noites fora de Lisboa, sendo que dahi
provenha interrupção dos espectaculos no Theatro
de D. Maria II por mais de duas noites consecutivas.
Esta talvo o direito a mesma empresa de interrom-
per os seus espectaculos a puro arbitrio d'ella, quando se
não se o caso especial figurando no citado texto do pro-
gramma e do contracto? Dep 20 - 1 - 209

O Conselho de arte Dramatica, reunido sob a sua

de interrupções de espectáculos no theatre de D. Maria II foi
de parecer, por unanimidade de votos, que o limite estabele-
cido no 54.º do art. 16 do programma de 23 d'abril de 1827, não
pode referir-se unicamente a' hypothese das excozões, mas
deve abranger toda e qualquer hypothese, porquanto, a
não ser assim, reconheceria a' empresa o direito de prolongar
indefinito a interrupção de espectáculos, o que seria manifi-
estamente absurdo.

É absurdo, como effeito; e proprio e' contra a razão, e
reputando direito não pode fazer-se valer.

O caso e' o seguinte: no contracto, na lettra do contracto,
visto que o 54.º do art. 16, citado, se refere a uma hypothese
especial: mas no espirito do mesmo contracto se deve
subintender a clausula de que as interrupções consecutivas
no espectaculo, a não intervierem circumstancias extraordinarias
e'as, de força maior, ~~e assim com o contracto de auctoridade~~
~~de superior~~ se não podem permitir: e se se permittio
não, verificada a legitimidade d'aquellas circumstancias, como
conhecimento e annuencio da auctoridade superior completa-
te. E para a administração & communicaçã a' empresa o nec-
essario do seu contracto, e fixar o direito a' repôr, poder-se-
por analogia como o que se estabelece no referido 54.º
do art. 16 determina que as interrupções no espectaculo
por mais de dois dias seguidos, não tendo sido devida-
mente auctorizadas, importam uma violação do mes-
mo contracto, e collocam a ~~a~~ empresa do theatre de D. Maria
II sob a sancção penal que o ^{diploma} contracto es-
tabelece.

Com isto praez-se.